



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

CD/21458.70138-00

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

(Dep. Bohn Gass)

Altera a Medida Provisória n. 10.039, de 2021, para restabelecer o valor de 600 reais ao auxílio emergencial, a ser pago a todas as pessoas que cumprirem os critérios estabelecidos pela medida, podendo ser concedido a mais de uma pessoa por família, com duração até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Dê-se aos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 1.039, de 2021, a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....  
§1º. A contratação de pessoal, nos termos do disposto no caput:

I - poderá ser efetivada por meio de análise de currículo;

II - será realizada pelo prazo máximo de um ano, admitida a prorrogação, desde que o prazo total não exceda a dois anos; e

III - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

IV - Deverá ser precedida de edital de chamamento público amplamente veiculado no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores que deverá conter a descrição das atividades técnicas a serem desempenhadas, o valor da remuneração, a forma de pagamento e as hipóteses de extinção ou rescisão do contrato.

§2º Nas hipóteses elencadas neste artigo é vedada a contratação de:

I - cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como amigos íntimos:

- a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exerçerão suas funções; e
  - b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;
- II - titular de mandato no Poder Legislativo ou Executivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;
- III - cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das pessoas mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 12. Na contratação dos serviços necessários à operacionalização do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, serão dispensados os estudos técnicos preliminares e será adotado projeto básico simplificado.

§ 1º O projeto básico simplificado de que trata o caput, conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios na internet especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VI - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

CD/21458.70138-00

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

§ 4º A vigência dos contratos administrativos de que trata o caput será de seis meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca moralizar a forma de contratação de pessoas em caráter excepcional para prever condições adequadas no processo simplificado de seleção, especialmente a fim de evitar apadrinhamentos indevidos e para obedecer aos ditames constitucionais que o gestor não pode desviar, mesmo nas circunstâncias emergenciais.

Ainda, a emenda visa ajustar o artigo da MP que se refere à modalidade simplificada de contratação de serviços para inserir dispositivo que privilegie uma pesquisa prévia de estimativa de preços que balize a contratação, ainda que possa o Poder Público, diante da urgência da questão, justificar a obtenção do serviço ou produto por preços acima dos estimados.

Trabalharemos também para que esta Medida Provisória seja rapidamente discutida com alterações aprovadas no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 22 março de 2021.

**Deputado BOHN GASS – PT/RS**  
**Líder da Bancada**

CD/21458.70138-00